Zimbra **carlos.pires@unila.edu.br**

Impugnação referente ao Pregão Presencial Nº 009/2021, UASG: 158658 - Universidade Federal da Integração Latino - Americana - PR.

De : XP3 GESTÃO <xp3contratos@gmail.com> Sex, 09 de abr de 2021 12:23

Assunto : Impugnação referente ao Pregão Presencial Nº 009/2021, UASG: 158658 - Universidade Federal da Integração Latino - Americana - PR.

1 anexo

Para : licitacao@unila.edu.br

Prezado, bom dia.

Anexo impugnação referente ao Pregão Presencial Nº 009/2021, UASG: 158658 - Universidade Federal da Integração Latino - Americana - PR.

Edital sob o seguinte objeto: "Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e manutenção da frota de veículos, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

(65) 2129-7201

(65) 2129-7203

XP3 GESTÃO

IMPUGNAÇÃO.pdf
989 KB

Fone: (65) 2129-7201
(65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0002-00

ILUSTRISSÍMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – UNIVERSIDADE FEDERAL DA IONTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA - PR.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021
UASG: 158658

XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.984.437/0002-00, com sede na rua 2 S/N Lote 110 Sala 04 Qd. 07 – Bairro: Parque Solar A, Cidade: Rio Verde/GO, e-mail xp3gestao@gmail.com, CEP: 75.907-257, vem, *mui* respeitosamente, por meio de seu procurador *in fine* assinado, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão de exigências que maculam o ato convocatório, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, comprometendo a legalidade do certame, o que faz com arrimo no Decreto 3.55/2000, na Lei 10.520/2002 e no art. 41 da Lei 8.666/93, conforme doravante passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A *priori*, insta registrar que o processo licitatório em epígrafe tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 14 de abril de 2021.

Outrossim, cumpre trazer à baila que o 21.1. do instrumento convocatório em questão assim determina, *in verbis*:

> (...) **21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital".**(...) (grifo próprio)

Assim sendo, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a "**Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e manutenção da frota de veiculos, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos''.**

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.I – OBJETO LICITADO

Pois bem.

Como visto, o presente objeto restringe a participação de empresas que não atuem em todos estes ramos, isso porque, é comum que os serviços sejam administrados em apartado já que, salienta-se, tratam-se de PLATAFORMAS DIFERENTES.

Destarte, em se tratando de serviços não dependentes e efetivados também com gestões metodológicas distintas, não há como se exigir que uma empresa atue nas diversas plataformas. Nesse interim, a empreitada pelo valor GLOBAL restringe drasticamente a competição, direcionando-a a uma limitada parcela de licitantes presentes no mercado, que atue em ambos os ramos, desprestigiando a ampla concorrência e consequentemente a proposta mais vantajosa.

Neste diapasão, a Impugnante roga a ideia de que poderia ser mantido o presente objeto de licitação, desde que licitados em grupos diferentes, já que se tratam de plataformas distintas.

Melhor explicando, é possível e viável que seja feito dois grupos acerca do objeto, como, por exemplo: "**G1 – Gerenciamento de Frota para manutenção corretiva e preventiva dos veículos**" e "**G2 – Gerenciamento de Combustível**"; assim, oportuniza-se que empresas interessadas participem somente em um grupo ou em ambos, alcançando-se a ampla concorrência peculiar das licitações, o que é mais vantajoso para a administração pública, não limitando a escolha a um número menor de empresas participantes.

exemplo disso, podemos mencionar recente certame nesse módulo de disputa, qual seja, o concurso licitatório promovido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (Pregão

Eletrônico 73/2019 UASG: 926625 – Modo de Disputa Decreto 5.450/2005), cujo objeto fora cindido em"***Grupo 1****: Administração/Gerenciamento-Manutenção Veicular Automotiva*", e "***Grupo 2****: Gerenciamento de Combustível*", acerca dos quais as empresas poderiam escolher sobre sua participação em um ou me ambos os grupos, sem ferir ou prejudicar o certame.

Além disso, importante trazer à luz que, com a divisão dos módulos, nota-se que, em variadas licitações, as margens de descontos acabam sendo diferentes para cada situação/grupo, tais como: no caso do Gerenciamento de Combustível, é possível o alcance da margem de 3,5% negativa; noutro giro, no caso do Gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, alcança-se margens que beiram os 15% ou mais negativa, o que, notadamente, acaba por trazer melhor resultado para a Administração Pública, tal qual é o objetivo de se licitar.

Não é demais rememorar que as licitações objetivam a ampla participação de licitantes, tendo em vista que o intuito destas é a busca pela melhor proposta. À vista disso, repisa-se: a manutenção dos atuais termos editalícios acaba por impossibilitar a participação no certame de um elevado número de empresas desse ramo, tornando para a Administração dificultada a escolha da melhor proposta ante ao baixo número de licitantes, e, por ser a licitação procedimento que prestigia a competição e a busca da melhor proposta, tais disposições acabam por macular o procedimento licitatório.

Há de se reconhecer, portanto, que as exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI, *in verbis*:

> (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, **prever**, incluir ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5 a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de1991; (Grifo nosso)

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

> "O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. "

Diante disso, resta evidente que o Edital merece revisão, a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, refletindo, conseguintemente, no vilipêndio dos princípios constitucionais e administrativos que devem balizar a atuação da Administração Pública.

III.II DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Acreditamos que a licitação com porcentagem de desconto livre, ao qual empresas se aproximam da inexequibilidade no momento dos lances, acabam por onerar a administração. As empresas inconsequentemente, motivadas pela obsessão em contratar com a administração pública, ofertam descontos fora da realidade do mercado causando prejuízos à administração. Todavia, tal situação pode ser limitada pelo próprio ato convocatório, onde se estipula a taxa de administração cobrada pela eventual licitante vencedora junto as redes credenciadas, fazendo com que a administração realmente tenha vantagem na sua contratação, contemplando assim o princípio da Proposta Mais Vantajosa.

Nesse interim, destacamos o Pregão Eletrônico n° 002/2021**,** que em sua "cláusula 1. do Anexo do Termo de Referência." Limita a taxa a ser cobrada, senão vejamos:

> **1. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, QUANTITATIVOS E VALORES ESTIMADOS**
> **1.1.Será admitida uma taxa de administrativa,** ofertada em percentual, com no máximo duas casas decimais, **não superior a 1,00% (Um por cento).**

Destarte, a cláusula supracitada traz um limite ao desconto a ser realizado pelas participantes. Imaginemos o seguinte:

Licitação com valor de R$ 100.000,00 mil reais.

Taxa positiva de 5%

Taxa de cobrança da rede credenciada de 6%.

Obviamente os descontos ofertados no momento da sessão não poderão ser inferiores a (-6%) negativo, pois isso acarretaria inexequibilidade.

Isso limitaria as concorrentes a trabalharem dentro do admitido.

Noutro pensamento, se a licitação permite o desconto de 20%, 25%, 29%, não há outra forma da licitante vencedora obter lucro, senão cobrar taxas excessivas das redes credenciadas, fazendo com que a mesmas não ofereçam o desconto buscado, muito pelo contrário, ocorre o superfaturamento das notas.

Observe, nenhuma empresa se sustentaria ofertando descontos tão exacerbados sem onerar a administração com valores realmente elevados e fora da realidade comercial.

Desta forma, o desconto ofertado não contempla uma fidedigna vantagem, haja vista que o desconto dado quando da realização da sessão é uma enganosa "vantagem" para administração.

Com isso, quanto maior o desconto dado em sessão, maior será o prejuízo para o erário, visto que as porcentagens cobradas das redes credenciadas terão de ser superiores que o percentual ofertado em sessão, para que a empresa "licitante vencedora" aufira alguma lucratividade.

Outra forma do ato convocatório limitar tal situação ensejadora de prejuízos ao erário público **é limitar os descontos em sessão tão somente a TAXA POSITIVA a ser recebida diretamente da administração contratante.** Nesse interim, utilizamos como exemplo o Pregão Eletrônico Nº 004/2021 da Prefeitura de Tangara da Serra/MT, senão vejamos:

> 7.9.3.4. Em caso da PROPONENTE ofertar Taxa de Administração negativa, **em hipótese alguma será permitido qualquer compensação/repasse dessa taxa junto à rede credenciada**, sob pena de sofrer as penalidades legais.
>
> 7.9.3.4.1. Neste caso, a PROPONENTE compromete-se a emitir "Declaração de que a remuneração empregada para a sua atividade não resultará em qualquer tipo de repasse "acréscimo" dos custos para o contrato" com esta Administração Pública Municipal, e nem com a rede de estabelecimentos credenciados junto à Contratada, para fins de transparência aos órgãos de controle.

Reiterando, quanto maior o desconto dado em sessão “quando não há limitação de desconto”, maior será o prejuízo à administração pública. Um desconto realizado em sessão de 25% a título de exemplo, terá tal porcentagem incluso pela licitante vencedora em sua taxa de administração junto a rede credenciada, esta por sua vez, consideraria obviamente tal porcentagem quando da oferta de seus orçamentos, tornando-se um efeito cascata, causando prejuízos à Contratante.

Percebe-se com isso, que a administração não tem um “desconto”, mas sim um aumento nos valores dos serviços a serem prestados pelas redes credenciadas.

Ainda, é clarividente que as licitantes são “intermediadoras” não cabendo a estas, a delimitação dos descontos, pois não possui em mãos os serviços a serem prestados diretamente. Observe que o desconto livre, permite certa margem para fraudes no âmbito licitatório, com superfaturamento dos valores nos serviços prestados, sendo, portanto, desvantajoso.

Portanto, com a adoção das medidas aqui explanadas, a eventual vencedora do certame não poderia cobrar taxas de administração das redes credenciadas, e somente seriam remuneradas diretamente pela a administração. Assim, os descontos dos serviços lançados no sistema de gerenciamento pelas credenciadas acabariam se tornando verdadeiros “mini pregões”, com ofertas de melhor preço conforme a realidade do mercado.

Destarte, infinitamente mais vantajoso tal método, visto que com tal limitação, impede que a gerenciadora do sistema “licitante vencedora” influencie nos valores cobrados pelas credenciadas quando a emissão de seus orçamentos.

Assim, requer seja a presente licitação realizada com taxa de administração positiva, limitando a taxa a ser cobrada junto as redes credenciadas, visto que evidenciado ser mais vantajoso para administração, consagrando o princípio corolário da administração no que tange o âmbito licitatório, qual seja, princípio da proposta mais vantajosa insculpido no artigo 3° da Lei 8666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

V – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Aduzidas as Razões e os Fundamentos que balizam a presente impugnação, requer seja:

1- Recebida e admitida a presente impugnação nos termos da legislação vigente.

2- Separação do objeto licitado em grupos, favorecendo a ampla concorrência;

3- Limitação da Taxa Administrativa a ser cobrada das redes credenciadas, proporcionando a proposta mais vantajosa nos termos do art. 3° da Lei 8666/93;

.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio Verde - GO 09 de Abril de 2021

14.984.437/0002-00
XP3 GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
Rua. 2 S/N Lote 110 Sala 04 Qd.07
Bairro: Parq. Solar do Agreste A
CEP· 75.907-257
Rio Verde — GO

NEOSVALDO JOSÉ DA SILVA
CPF: 755.359.639-68
SÓCIO ADMINISTRADOR

A Universidade Federal da Integração Latino-Americana, doravante denominada UNILA, autarquia federal, inscrita sob CNPJ nº 11.806.275/0001-33, sediada na Av. Sílvio Américo Sasdelli 1842, Vila A – Foz do Iguaçu – PR, utiliza-se deste, com fundamento nos preceitos do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 09/2021 e na Lei 8.666/93, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para manifestar-se a respeito do pedido de impugnação ao edital, realizado pela empresa XP3 GESTÃO EMPRESARIAL – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.984.437/0002-00, com sede na rua 2 S/N Lote 110 Sala 04 Qd. 07 – Bairro: Parque Solar A, Cidade: Rio Verde/GO, e-mail: xp3gestao@gmail.com, CEP: 75.907-257.

I – TEMPESTIVIDADE

Conforme a própria impugnante assinalou, de acordo com o Item 21.1. do instrumento convocatório em questão assim:

> *21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

Dessa forma, o pedido de impugnação é tempestivo, razão pela qual será analisado e deliberado.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

II.I – OBJETO LICITADO

Inicialmente, a Impugnante aduz que a UNILA, na condição de Licitante, restringe a concorrência no certame, por conta da especificação do objeto:

> *Como visto, o presente objeto restringe a participação de empresas que não atuem em todos estes ramos, isso porque, é comum que os serviços sejam administrados em apartado já que, salienta-se, tratam-se de PLATAFORMAS DIFERENTES.*
>
> *Destarte, em se tratando de serviços não dependentes e efetivados também com gestões metodológicas distintas, não há como se exigir que uma empresa atue nas diversas plataformas. Nesse ínterim, a empreitada pelo valor GLOBAL restringe drasticamente a competição, direcionando-a a uma limitada parcela de licitantes presentes no mercado, que atue em ambos os ramos, desprestigiando a ampla concorrência e consequentemente a proposta mais vantajosa.*
>
> *Neste diapasão, a Impugnante roga a ideia de que poderia ser mantido o presente objeto de licitação, desde que licitados em grupos diferentes, já que se tratam de plataformas distintas.*
>
> *Melhor explicando, é possível e viável que seja feito dois grupos acerca do objeto, como, por exemplo: "G1 – Gerenciamento de Frota para manutenção corretiva e preventiva dos veículos" e "G2 – Gerenciamento de Combustível"; assim, oportuniza-se que empresas interessadas participem somente em um grupo ou em ambos, alcançando-se a ampla concorrência peculiar das licitações, o que é mais vantajoso para a administração pública, não limitando a escolha a um número menor de empresas participantes.*

Sem maiores delongas, o argumento não merece prosperar. Da simples leitura do Termo de Referência é possível identificar que os mesmos apontamentos feitos pela impugnante já constam no documento. Nesse sentido, o certame já foi idealizado em dois grupos diferentes, quais sejam, Grupo 1 – Combustíveis e Grupo 2 – Manutenção (peças e serviços), justamente visando a maior concorrência através da possibilidade de participação somente em um grupo ou em ambos, a depender da disponibilidade do serviço que os licitantes desejam oferecer. Os Itens 1.5 e 3.3 do

Termo de Referência vão justamente ao encontro deste objetivo. Apenas por questão de nomenclatura, pois não existe grupo formado por apenas um item, a licitação terá o item 01 individualizado e os itens 02 e 03 em um grupo (Grupo 01).

Por outro lado, em nenhum momento do Edital, do Termo de Referência ou do Estudo Técnico Preliminar, ficou restringida a participação dos licitantes a determinado grupo ou a obrigatoriedade de ofertarem lances nos dois grupos, prestigiando os princípios da isonomia e da ampla concorrência, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93. O *Item 9 - Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução*, do Estudo Técnico Preliminar Digital, também caminha neste sentido.

Dessa forma, por compreender que o certame já está disposto da forma que a impugnante sustenta, não há que se falar em reforma ou modificação do documento.

II.II DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Quanto à taxa de administração, resumidamente, a Impugnante alega que, em licitações com porcentagem de desconto livre, ao qual as empresas se aproximam da inexequibilidade no momento dos lances, acabam por onerar a Administração, uma vez que, oferecendo descontos de 20%, 25% ou 29%, não há outra forma das licitantes obterem lucro senão repassando as taxas excessivas à rede credenciada. Desse modo, uma forma de limitar os descontos seria estabelecer uma vedação no instrumento convocatório, com vistas a proibir que os descontos ofertados sejam repassados à rede credenciada. Caso não fosse esse o melhor entendimento, a Administração poderia limitar os descontos em sessão tão somente a taxa positiva a ser recebida diretamente da administração contratante.

Inicialmente, cumpre destacar que a taxa de administração, quando presente, visa tão somente remunerar a Contratada pela disponibilização de um serviço (nesse caso, utilização de um sistema *software* de gestão de frotas). A taxa de administração, portanto, teria o objetivo, primeiro, de remunerar a fornecedora pelos direitos autorais de desenvolvimento e disponibilização do sistema e, segundo, pelo emprego diário de ferramentas de gestão do sistema, bem como mão de obra para gerenciá-lo.

Assim, por algum tempo, a taxa de administração serviu como critério de desempate nos certames de contratação de sistemas de gestão de frota, onde a menor taxa administrativa constituía-se na própria justificativa de contratar. A taxa de administração, portanto, decorre de um pacto entre Contratante e Contratada. E assim sempre foi, razão pela qual não deve se confundir com qualquer outro método de limitação de cobrança das empresas (postos e oficinas mecânicas) credenciadas ao sistema ou atingir a terceiros de qualquer forma.

Ocorre que, ao longo do tempo, a taxa decorrente desse pacto, que, por sua vez, decorre da concorrência entre os participantes, foi diminuindo em certo grau, até chegar a zero. No presente certame, conforme aduz o Item 1.3 do Termo de Referência, não se contemplou item de taxa administrativa pois, conforme pesquisa de preço consolidada nos autos no ETP Digital nº 01/2021 (Documento 05 do processo eletrônico), a média praticada como taxa de administração para a execução deste serviço compreende 0% (zero por cento), sendo comum que a concorrência se dê por meio de desconto sobre os valores cobrados dos demais itens.

A Administração, portanto, ao realizar a devida pesquisa de mercado, através das regras estabelecidas na IN 73/2020, do Ministério da Economia, constatou que a média de taxa de administração para este tipo de serviço compreende a zero, razão pela qual a taxa não foi prevista.

Aqui, portanto, quando há um arcabouço de certames que respaldam esta constatação, não há como inovar em outro sentido.

Por outro lado, o TCU já admitiu ser possível a previsão de taxas de administração igual a zero ou negativas. O Acórdão nº 1556/2014 – TCU – 2ª Câmara, informou ser latente na sua jurisprudência a não proibição da utilização da taxa de administração negativa ou igual a zero, devendo ser averiguado no caso concreto se a proposta é exequível:

> *Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., sobre possíveis irregularidades no pregão presencial 53/2011 - CSL, conduzido pela Universidade Estadual do Maranhão -Uema para contratação de empresa para implantação e operacionalização de*
>
> *sistema de gerenciamento da frota de veículos, com utilização de tecnologia de cartão micro processado com chip, via web, para fornecimento de combustíveis, lubrificantes e produtos afins e, ainda, lavagem de veículos em rede própria ou credenciada, com valor estimado de R$ 140.213,08 até 31/12/2011.*
>
> *ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, e ante as razões expostas pela relatora, em:*
>
> *(...) 9.2. dar ciência à Universidade Estadual do Maranhão de que, no pregão presencial 53/2011 - CSL, verificou-se não aceitação de proposta de taxa de administração com percentual igual ou inferior a zero, assinalada na letra d.2 do subitem 5.1 do edital, não obstante este Tribunal tenha jurisprudência no sentido de que em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital, conforme decisão 38/1996-Plenário;*

Nessa esteira, como não se vislumbra outra forma de execução de taxas negativas a não ser a sua conversão em descontos e operacionalização sobre o faturamento das notas fiscais e no presente certame já se estabeleceu o maior desconto individualizado sobre o valor de cada item como critério de desempate, a taxa de administração negativa foi contemplada dessa forma. Mesmo no caso de grupos, os percentuais são lançados individualmente por item, vencendo o maior desconto global desse resultado.

Nesse mesmo sentido, o Decreto 10.024/2019 traz expressamente a possibilidade de maior desconto enquanto critério de julgamento, pois a Administração busca, em verdade, o menor preço. Por isso, é possível definir o desconto mínimo a ser ofertado pelos licitantes, uma vez que esse percentual indicado pela Administração representará o custo máximo que se pretende despender com a futura contratação.

Afinal, quanto maior o desconto ofertado, menor o dispêndio de recursos públicos. Assim, se a fixação de um percentual de desconto mínimo constitui um limite máximo para os gastos com o futuro contrato, verifica-se que a finalidade do inciso X do artigo 40 da Lei de Licitações é preservada, visto que não se estará proibindo ou limitando o oferecimento de propostas mais vantajosas para a Administração.

Por fim, não obstante o respeito aos argumentos da Impugnante, não devem prosperar também quanto ao item taxa administrativa. A proposição de estabelecer limites aos descontos e interferir nas relações comerciais entre a Contratada e as empresas cadastradas em seu sistema também parecem demasiadas, na medida em que restringiria a concorrência e desaguaria em verdadeira ingerência na contratação.

Em que pese a constatação da supremacia do interesse público sobre o privado nos contratos administrativos, esta supremacia está limitada pela legislação e de forma alguma autoriza esta interferência. Em situação análoga, o TCU, ao analisar edital de pregão para contratação de serviços de limpeza e conservação considerou irregular exigência editalícia de que a contratada submetesse previamente a relação de seus empregados ao exame da contratante, podendo esta recomendar a substituição daqueles que, de acordo com seu entendimento, não preenchessem as condições de idoneidade e de capacidade exigível para o serviço.

Nesse sentido, o TCU exarou determinação para cientificar a entidade fiscalizada da seguinte impropriedade:

> *"9.3.2. o item 15.2.2, constante do Edital (...), contendo exigência de que a contratada deve submeter previamente a relação dos empregados ao exame da contratante, podendo esta recomendar a substituição daqueles que, a seu juízo, não preencham as condições de idoneidade e de capacidade exigível para o serviço, constitui-se intervenção indevida na gestão da contratada, e afronta o princípio da eficiência e da impessoalidade;" (TCU, Acórdão nº 2.746/2015-Plenário, j. em 28.10.2015).*

Além da questão da ingerência indevida da Administração, o Tribunal de Contas da União apontou também afronta ao princípio da eficiência e da impessoalidade haja vista que a exigência de apresentação de lista de empregados pela futura contratada pode dar ensejo a favorecimentos e decisões eivadas de subjetivismo, prejudiciais à escolha objetiva da melhor proposta". (BORGES, 2015. Disponível em <https://www.zenite.blog.br/pode-a-administracao-exigir-do-licitante-a-apresentacao-da-relacao-dos-empregados-que-atuarao-na-execucao-do-contrato/>).

Assim, estabelecer em edital qualquer norma, além daquelas já previstas (como a obrigatoriedade de pagamento da empresa credenciada, por exemplo), que gere interferências no âmbito das relações entre a Contratada e suas respectivas empresas credenciadas, suscetíveis a transpor os limites da razoabilidade e efetivamente determinar comandos de decisão entre essas relações podem, sem dúvida, serem classificadas como normas de ingerência da Administração e devem ser extirpadas de qualquer ato convocatório.

Sendo, portanto, as considerações suficientes a rechaçar os argumentos trazidos à baila pela Impugnante, por estarem juridicamente fundamentadas na legislação vigente, nos pareceres mais atuais da Corte de Contas e na pesquisa de mercado mais recente, resta negado o pedido de impugnação apresentado, dando-se prosseguimento ao certame, sem necessidade de modificações dos documentos pertinentes.

Os autos do processo administrativo n° 23422.013375/2020-39 encontram-se disponíveis aos interessados no link: https://sig.unila.edu.br/public/jsp/processos/processo_detalhado.jsf?id=44745 e https://documentos.unila.edu.br/licitacao/9/2021 .

SERPRO
Assinado digitalmente por:
CARLOS EDUARDO GREGORIO PIRES
CPF:/CNPJ 59024100020
Assinado em: 13/04/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>